

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.011

Institui o Regulamento das Taxas de Serviços Públicos e de Poder de Polícia Municipal e contém outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais, constantes dos incisos IX, XII do art. 90, da Lei Orgânica Municipal (LOM); **considerando** a aprovação da Lei Complementar 01/10 que institui o novo Código Tributário Municipal, **considerando** a necessidade de regulamentação da referida lei, conforme disposto em seu artigo 286;

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentadas as Taxas de Serviços Públicos e de poder de polícia municipal, conforme disposto na Lei Complementar nº 001/10, de 29 de setembro de 2010, denominada Código Tributário do Município de São Lourenço.

Capítulo I - Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 2º Todos os estabelecimentos onde são exercidas atividades econômicas, sociais, assistenciais e religiosas são obrigados a inscrever-se no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - A inscrição referente ao Alvará de Funcionamento já supre a obrigatoriedade prevista neste artigo.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, entende-se por estabelecimento o imóvel onde são exercidas atividades econômicas, de qualquer espécie, sociais, filantrópicas, assistenciais, educativas e quaisquer outras, e religiosas, inclusive os templos de qualquer culto.

§ 3º - Consideram-se, também, estabelecimento os imóveis residenciais usados parcialmente em atividades econômicas, sociais, assistenciais e religiosas.

Art. 3º O sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos é o titular, pessoa física ou jurídica, que exercer atividade econômica no estabelecimento.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, independe a relação jurídica do titular com o proprietário do imóvel, quando não for o mesmo, inclusive como simples possuidor, locatário ou comodatário.

§ 2º - Quando a mesma atividade for exercida por mais de um profissional autônomo, pessoas físicas, no mesmo estabelecimento, o sujeito passivo da taxa será nesta ordem, observado o previsto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

I - o proprietário do imóvel, se este for um dos profissionais a exercer atividade no local;

II - o locatário do imóvel, se este for um dos profissionais a exercer atividade no local;

III - o comodatário do imóvel, se este for um dos profissionais a exercer atividade no local;

IV - qualquer um dos profissionais, por decisão discricionária da autoridade fazendária, dando preferência para o nome de quem foi emitido o Alvará de Funcionamento, se for o caso.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, embora a taxa seja lançada e cobrada de um sujeito passivo, todos os demais são obrigados à inscrição para efeitos de cobrança do Imposto Sobre Serviços.

Continua folha 02

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.011

Folha 02

§ 4º - Caso o mesmo estabelecimento sirva para o exercício de atividades múltiplas, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 5º - Nos casos de exercício de atividades independentes por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, num mesmo estabelecimento, a taxa será cobrada de cada pessoa, por sua atividade específica.

Art. 4º A taxa será lançada de ofício:

I - mediante inscrição do sujeito passivo;

II - mediante liberação do Alvará de Funcionamento;

III - mediante ação fiscal, pela constatação do exercício da atividade sem estar regularizada na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - O lançamento e cobrança da taxa independem da situação regular ou irregular do estabelecimento, tanto da inscrição no cadastro imobiliário quanto da existência do Alvará de Funcionamento.

§ 2º - Na hipótese de exercício de atividade irregular perante a Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento e cobrança da taxa corresponderão ao exercício em que o estabelecimento estiver funcionando, a contar do mês do início da atividade, conforme apurado na ação fiscal.

§ 3º - Caso o estabelecimento sofrer interdição pelo exercício de atividade irregular, o lançamento da taxa ficará suspenso até o reinício da atividade.

Art. 5º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será lançada:

I - na data do pedido de inscrição ou solicitação do Alvará de Funcionamento;

II - no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - A taxa relativa ao primeiro ano de atividade será proporcional aos meses, e fração, que faltam para completar o exercício.

Art. 6º O prazo de pagamento da taxa anual será de conformidade com o calendário fiscal do exercício, a ser estabelecido por Decreto.

Art. 7º São isentos da taxa:

I – os serviços públicos prestados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – as instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos;

III – os micro-empresários ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;

IV – as empresas públicas e de economia mista, instituídas e controladas pelo Município;

Continua folha 03

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.011

Folha 03

V - as atividades de natureza rudimentar ou artesanal, instaladas na própria residência do responsável, quando não atendem ao público nos seus estabelecimentos, não utilizem materiais nocivos à saúde ou inflamáveis e que não transgridam as normas de segurança e sossego público.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso V do caput deste artigo, são consideradas atividades rudimentares:

I - a produção artesanal realizada pelo próprio artesão, que não tenha mais de um empregado, auxiliar ou assemelhado;

II - atividades comerciais ou de serviços realizadas em bancadas, trailer, baús e congêneres, no terreno de residência;

III - atividades de prestação de serviços realizadas na própria residência, desde que não tenha mais de 1 (um) empregado, auxiliar ou assemelhado, e que não utilizem instrumentos e máquinas que provoquem excesso de barulho e alto consumo de energia elétrica.

Art. 8º As atividades indicadas nos incisos II e V do artigo anterior são obrigadas a requerer a isenção, anualmente, apresentando os seguintes documentos:

I - as instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos:

a) cópia dos estatutos e suas alterações, devidamente registradas em cartório;

b) documento do imóvel onde exerce a atividade, podendo ser cópia da escritura, quando for proprietário, do contrato de locação, se for locatário, ou outro documento que comprove sua atividade no local;

c) cópia da ata vigente que elege e nomeia a diretoria responsável pela entidade;

d) cópia de registro como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no Ministério da Justiça, ou certidão de utilidade pública conferida pelo Município.

II - atividades de natureza rudimentar ou artesanal:

a) documento do imóvel onde exerce a atividade, podendo ser cópia da escritura, quando for proprietário, do contrato de locação, se for locatário, ou outro documento que comprove sua atividade no local;

b) declaração, sob responsabilidade pessoal, de que não transgride nenhum dos casos previstos no § 2º do artigo anterior.

Art. 9º As pessoas jurídicas deverão informar à Secretaria Municipal de Fazenda, no requerimento de inscrição, a área ocupada por sua atividade.

Parágrafo Único - Caso o sujeito passivo não cumpra o disposto neste artigo, a autoridade administrativa arbitrará o valor da taxa, com base nas informações cadastrais disponíveis, ou por apuração fiscal no estabelecimento.

Continua folha 04

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.011

Folha 04

Capítulo II - Da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade

Art. 10 A Taxa de autorização para exibição de publicidade será devida a partir da data de conclusão do procedimento administrativo que a requereu.

Parágrafo Único - O valor da taxa será proporcional aos meses e fração de mês, a partir da data do procedimento administrativo até o final do exercício.

Art. 11 Nos casos de regularização de engenhos de publicidade exibidos sem a prévia autorização, compete à Fiscalização de Posturas informar no procedimento administrativo, o período de lançamento da taxa, os acréscimos moratórios e as penalidades que deverão ser cobradas em conjunto ao pagamento do tributo.

Art. 12 Encerrado o procedimento administrativo, a Fiscalização de Posturas encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda para lançamento e emissão da guia correspondente, que será entregue ao responsável pelo anúncio ou à pessoa credenciada por ele.

§ 1º - O atestado de liberação do anúncio somente será entregue ao responsável mediante a apresentação do comprovante de pagamento da guia de que trata este artigo.

§ 2º - O atestado de liberação do anúncio será emitido e assinado pela Fiscalização de Posturas, fazendo parte do processo administrativo encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º - Mediante a apresentação do comprovante de pagamento da Taxa de autorização para exibição de publicidade, o responsável receberá o atestado, passando recibo do seu recebimento no processo administrativo.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Fazenda terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para aguardar a comprovação do pagamento da taxa, findo o qual devolverá o processo à Fiscalização de Posturas, com despacho informando o motivo da devolução.

Art. 13 Compete à Fiscalização de Posturas a vistoria no local da exibição do anúncio e tomar as medidas previstas em lei, de fiscalizar, autuar os infratores e apreender o engenho publicitário, se for o caso.

§ 1º - O controle cadastral dos contribuintes da taxa de que se trata é de competência e responsabilidade da Fiscalização de Posturas.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá manter controle dos lançamentos e pagamentos da taxa, para fins contábeis e financeiros.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Fazenda deverá estabelecer o modelo de guia para pagamento da taxa e a forma do seu recolhimento, inclusive por meios eletrônicos.

Capítulo III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 15 A Taxa de licença para execução de obras particulares será devida a partir da aprovação do requerimento de licença promovido pelo titular ou responsável da obra.

Continua folha 05

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.011

Folha 05

§ 1º - Compete à Fiscalização de Obras receber e organizar o procedimento administrativo e, após parecer favorável, encaminhar o processo correspondente à Secretaria Municipal de Fazenda para emitir a guia e entregá-la ao contribuinte para efetuar o pagamento.

§ 2º - Em todos os casos, inclusive de isenção da taxa, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para eventuais anotações e posterior arquivo, conforme dispõe o art. 152 da Lei Complementar nº 001/2010.

§ 3º - Efetuado o pagamento da taxa pelo contribuinte, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá devolver o processo administrativo à Fiscalização de Obras no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contado a partir do recebimento do comprovante.

Art. 16 Quando a Fiscalização de Obras constatar a execução de obras irregulares, executadas sem a devida licença prévia, o procedimento administrativo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda contendo as penalidades previstas em lei, para emissão da guia pertinente.

Art. 17 Compete à Fiscalização de Obras, em todos os casos, definir e identificar o contribuinte da Taxa de licença para execução de obras particulares.

Parágrafo Único - Para efeitos exclusivos de lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços - ISS -, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá aproveitar o procedimento administrativo para identificar atividades de empreiteiras, subempreiteiras e administração de obras, além dos profissionais autônomos envolvidos na execução da obra.

Art. 18 Compete à Fiscalização de Obras o controle cadastral das obras licenciadas, podendo a Secretaria Municipal de Fazenda manter controle para fins contábeis e financeiros, além do acompanhamento fiscal do Imposto Sobre Serviços, quando for o caso.

Art. 19 Compete à Fiscalização de Obras a expedição da licença de construção, a ser entregue ao titular ou responsável da obra, após a devolução do processo administrativo pela Secretaria Municipal de Fazenda contendo a comprovação do pagamento da taxa.

Art. 20 A Secretaria Municipal de Fazenda deverá estabelecer o modelo de guia para pagamento da taxa e a forma do seu recolhimento, inclusive por meios eletrônicos.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda e a Fiscalização de Obras poderão estabelecer regras que visem a facilitar a troca de informações e reduzir o tempo na tramitação dos procedimentos administrativos.

Capítulo IV - Da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo

Art. 21 A Taxa de coleta imobiliária de lixo será lançada e cobrada anualmente, ocorrendo o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 22 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda o lançamento e a cobrança de Taxa de coleta imobiliária de lixo, com a utilização dos registros contidos no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar outros controles cadastrais, quando o Cadastro Imobiliário se mostrar insuficiente para identificar todos os imóveis servidos pela coleta de lixo.

Continua folha 06

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.011

Folha 06

Art. 23 A Secretaria Municipal de Fazenda dará preferência ao uso da guia de pagamento do IPTU, para cobrança adicional da Taxa de coleta imobiliária de lixo.

§ 1º - Caso o contribuinte queira ingressar com impugnação administrativa especificamente contra o lançamento da taxa, poderá requerer a separação dos dois tributos, devendo, neste caso, a Secretaria Municipal de Fazenda emitir guia em separado.

§ 2º - Quando o contribuinte da taxa for isento ou imune do IPTU, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir guia somente da taxa de coleta imobiliária de lixo, para pagamento em cota única ou parcelada.

Art. 24 Quando o lançamento da taxa de coleta imobiliária de lixo for inserido na guia do IPTU, a notificação do lançamento deste imposto deverá abranger o lançamento da taxa.

Art. 25 O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, será efetuado mediante solicitação expressa do contribuinte, ou por força de ação fiscal da Vigilância Sanitária, não fazendo parte do valor da taxa de coleta imobiliária de lixo de que trata este Capítulo.

Capítulo V - Da Taxa de Serviços Funerários

Art. 26 A Taxa de Serviços Funerários será lançada e cobrada em função dos serviços públicos prestados pela municipalidade, conforme estabelece o art. 168 da Lei Complementar nº 001/2010.

Art. 27 Caberá ao órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos a providência de instruir e lançar a Taxa de serviços funerários em formulário especial e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Fazenda para emissão da guia de pagamento.

Art. 28 O contribuinte da Taxa de serviços funerários será o responsável que solicitou o serviço, independentemente de seus laços familiares com o falecido, se for este o caso.

Parágrafo Único - A taxa poderá ser lançada em nome do agente funerário - profissional autônomo -, ou da empresa funerária, se for um desses o responsável de providenciar a execução de tais serviços.

Art. 29 A comprovação do pagamento da taxa de serviços funerários será apresentada à Secretaria Municipal de Fazenda, pelo contribuinte ou a quem este delegar a tarefa.

§ 1º - Mediante o pagamento da guia, esta será carimbada com a identificação do formulário encaminhado, a assinatura do servidor que a recebeu, e devolvida ao contribuinte.

§ 2º - A identificação de que trata o parágrafo anterior será sempre no documento original, não sendo permitida em cópias da guia ou do formulário.

Art. 30 Caberá ao órgão administrador dos cemitérios o controle e cadastro dos serviços prestados, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda exercer o controle dos pagamentos para efeitos contábeis e financeiros.

Capítulo VI - Da Taxa de Expediente

Continua folha 07

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.011

Folha 07

Art. 31 A Taxa de Expediente será lançada e cobrada em função dos serviços públicos prestados pela Administração Pública Municipal, quando ocorrer a execução de um dos serviços previstos no art. 169 da Lei Complementar nº 001/2010.

Art. 32 Ao requerer o serviço, o contribuinte deverá receber a guia para pagamento do serviço, diretamente no setor de protocolo da Prefeitura ou no setor de atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda elaborar o modelo da guia, em papel padronizado ou por outros meios, eletrônicos ou não.

§ 2º - O contribuinte deverá apresentar ao órgão onde solicitou o serviço o original da guia com a chancela do pagamento da instituição financeira coletora.

§ 3º - O servidor do órgão onde o serviço foi solicitado deverá carimbar e assinar a guia paga, anexando-a ao procedimento administrativo.

Art. 33 O contribuinte da taxa de expediente é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal.

Capítulo VII - Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 34 A Taxa de serviços diversos será lançada e cobrada em função dos serviços públicos prestados pela Administração Pública Municipal, quando ocorrer a execução de um dos serviços previstos no art. 174 da Lei Complementar nº 001/2010.

Art. 35 O contribuinte da taxa de que trata este Capítulo é:

I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos ao serviço previsto no inciso I do § 1º do art. 36 deste Decreto;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 36 deste Decreto;

III - o responsável ou anunciante da faixa ou galhardete.

Art. 36 Ao requerer o serviço ao órgão responsável, o contribuinte deverá apresentar a guia devidamente quitada, recebida antecipadamente no setor de protocolo da Prefeitura ou no setor de atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pela prestação dos serviços são os seguintes:

I - Para numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos na Prefeitura: Fiscalização de Obras

II - Para devolução de mercadorias, bens e animais apreendidos: Fiscalização de Posturas

III - Para devolução de veículos de qualquer espécie apreendidos: Departamento de Trânsito

Continua folha 08

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.011

Folha 08

IV - Para devolução de faixas ou de qualquer outro tipo de anuncio instalados nas vias públicas sem autorização da Administração Municipal: Fiscalização de Posturas.

§ 2º - O contribuinte deverá apresentar ao órgão onde requerer o serviço o original da guia com a chancela do pagamento da instituição financeira coletora.

§ 3º - O servidor do órgão onde o serviço for requerido deverá carimbar e assinar a guia paga, anexando-a ao procedimento administrativo.

Art. 37 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda elaborar o modelo da guia, em papel padronizado ou por outros meios, eletrônicos ou não.

Capítulo VIII - Das Disposições Finais

Art. 38 Competem ao Secretário Municipal de Fazenda as atribuições de editar os meios e procedimentos para que as normas deste Decreto produzam seus efeitos.

Art. 39 Fica estabelecido que no caso de alteração na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de São Lourenço, ficarão responsáveis por todas as atribuições delegadas através deste Decreto à Secretaria Municipal de Fazenda e ao Departamento de Cadastro Técnico e Imobiliário, os Órgãos que vierem a substituí-los, visando o fiel cumprimento de todos os dispositivos legais.

Art. 40 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Lourenço 20 de dezembro de 2010.

José Sacido Barcia Neto
Prefeito Municipal

Bernadete Cláudia Divino de Castro
Secretária Municipal de Administração

Julio César Sacramento
Secretário Municipal de Fazenda

JSBN/JCS/als